



(OAB 186323/SP)

Processo 0614474-74.2007.8.26.0100/01 (100.07.218240-1/00001) - Outros Incidentes não Especificados - Ofícios - - - Vistos. Prossiga-se nos principais. S. Paulo, d.s. - ADV: JULIO KAHAN MANDEL (OAB 128331/SP), ADRIANO CASACIO (OAB 228513/SP), MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO (OAB 96226/SP)

Processo 0830034-67.2010.8.26.0100/15 (000.93.527026-9/00015) - Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - Castellani - Industria e Comercio de Plasticos Ltda. - Vistos. A UNIÃO FEDERAL apresentou habilitação de crédito nos autos da falência de CASTELLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com base em cinco certidões de dívida ativa, constantes do aditamento de fls.76/77, no valor total de R\$.198.534,56, com inclusão do encargo legal e da multa. O requerimento foi processado na forma da lei, com conferência contábil e arguição de prescrição, pelo administrador judicial e Ministério Público. Afinal da instrução, a própria credora admite prescrição em relação às CDA's nºs 80.7.97.012437-49 e 80.3.83.305255-74, pretendendo que subsista o seu pleito para as outras três CDA's que não estão negritadas a fls.90. O administrador judicial, na sua manifestação final, admite que prevaleça somente o crédito não prescrito relativo à CDA nº 80.2.88.001038-78. A União invoca, para afastar arguição de prescrição, relativamente às CDA's nºs 80.3.95.001226-86 e 80.3.84.300386-91, a norma do artigo 219, § 1º, do CPC, com o que as citações havidas nas respectivas execuções fiscais teriam retroagido à data do respectivo ajuizamento. Argumenta ainda ( fls.769 ), que a devedora teria aderido a um parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório do incidente. Produzida a prova documental e tomadas as manifestações previstas em lei, a questão deve ser imediatamente solucionada. Resta, após o reconhecimento, pela União, de prescrição em relação a duas CDA's, a arguição de prescrição para outras duas, posto que, a final, se reconhece subsistente o crédito relativo a 2ª CDA discriminada a fls.77. CDA 80.3.95.001226-86 Sabe-se que o crédito foi constituído em 28.2.1991 ( fls.90 ) e que a ação de execução fiscal ingressou em 22.12.95, mas a citação só ocorreu em 31.5.1996 ( fls.116 ), quando já decorrido o prazo quinquenal, inexistindo demonstração de que a demora não seja imputada à própria credora. CDA 80.3.84.300386-91 Sabe-se que o crédito foi constituído em 30.4.1983 ( fls.90 ) e que a ação de execução fiscal ingressou em 18.1.1988 ( fls.90 ), mas a citação só ocorreu em 8.12.1988 ( fls.483), quando já decorrido o prazo quinquenal, inexistindo demonstração de que a demora não seja imputada à própria credora. Necessário observar que a determinação de citação, nessas duas execuções fiscais, ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ocasião em que a legislação estabelecia que a interrupção da prescrição só ocorria com a citação do devedor. Também neste sentido a jurisprudência: "Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo. Tributário. Execução Fiscal. Feito ajuizado antes da vigência da LC n. 118/2005. Interrupção da prescrição. Citação. Precedente do Recurso Especial Repetitivo n. 999.901/RS. Súmula n. 106/STJ.. Reexame de prova. Súmula n. 7/STJ. A primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS ( Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. ( Superior Tribunal de Justiça, AgRG no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJE 23/05/2012 )." PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 A manifestação de fls.769/787 não demonstra a adesão da falida, quando in bonis, a este parcelamento, que, evidentemente, só poderia ter ocorrido no ano de 2009. Os documentos juntados não são esclarecedores. De qualquer sorte, deve ser lembrado que a falência da devedora foi decretada, no STJ, em 4.9.2007 ( fls.73 ), de modo que só o administrador judicial, se autorizado pelo Juízo, poderia ter firmado, em 2009, acordo de parcelamento com a União e pode-se assegurar que não partiu deste Juízo nenhuma autorização para que isso se fizesse. Assim, nos termos da manifestação do administrador judicial, só subsiste o crédito relativo a CDA 80.2.88.001038-78, cujo valor foi conferido, dispensando nova verificação contábil. Segundo iterativa jurisprudência, o encargo de 20% deve ser tido como crédito quirografário. Em face do exposto, acolho, em parte, a habilitação de crédito, somente em relação a CDA 80.2.88.001038-78, determinando a inclusão, no quadro geral de credores, dos seguintes valores: a) R\$ 4.549,22 crédito tributário; b) R\$ 941,21 crédito quirografário; c) R\$ 156084 crédito subquirografário ( multa ). De outra parte rejeito o incidente para os demais créditos tributários e seus acréscimos, reconhecida a prescrição quinquenal. Oportunamente, junte-se cópia no apenso próprio e arquivem-se. P e I. São Paulo, . - ADV: MARIANA RATZKA (OAB 20709/BA), JULIO KAHAN MANDEL (OAB 128331/SP)

Processo 0830595-62.2008.8.26.0100/30 (000.02.006193-5/00030) - Outros Incidentes não Especificados - Incidente de Documentos Encaminhados Pelo Edifício Saint Paul Residence - FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Vistos. Ciente o M.P., aguarde-se a audiência. Ao administrador (fls. 1868) - ADV: JORGE TOSHIHIKO UWADA (OAB 059.453/SP)

Processo 0832986-92.2005.8.26.0100/27 (000.05.065208-7/00027) - Outros Incidentes não Especificados - Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida - Vistos. Em função da impugnação de credores (fls. 7518/20), sobre pagamento a maior, do que o fixado em Assembleia Geral, para a remuneração do membro do comitê, foi ouvido o administrador judicial que informou que o acréscimo se deve a encargos tributários. Como a questão destes acréscimos não ficou clara na ocasião em que fixada a remuneração do comitê e agora com a manifestação de credores enfatizando a necessidade de limitação ao valor de R\$23.000,00 mensais, tenho como certo que há de prevalecer este último valor. Assim, doravante, providenciará o administrador judicial o pagamento considerando o desembolso pela massa falida no limite apontado, procedendo ao desconto tributário sobre ele. Os excessos verificados com os pagamentos anteriores serão compensados com os futuros, mês a mês. As outras questões enfocadas na referida manifestação de credores estão sendo verificadas em procedimento próprio. Int. - ADVS/OAB - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO OAB/SP 3224 - ADV ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO OAB/SP 91293 - ADV ALDIMAR DE ASSIS OAB/SP 89632 - ADV MARCELO MANHAES DE ALMEIDA OAB/SP 90970 - ADV PAULO ALVES DA SILVA OAB/SP 93076 - ADV TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA OAB/SP 93130 - ADV PEDRO CARVALHAES CHERTO OAB/SP 93549 - ADV VALERIA STEFANI OAB/SP 96864 - ADV HELIO FABBRI JUNIOR OAB/SP 93863 - ADV VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES OAB/SP 97606 - ADV ADRIANA LEAL OAB/SP 98589 - ADV CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA OAB/SP 98597 - ADV JOSE AUGUSTO MARTINS OAB/SP 99895 - ADV BECKY SARFATI KORICH OAB/SP 99877 - ADV MARIA CREONICE DE S CONTELLI OAB/SP 98866 - ADV MARCELO CAETANO DE MELLO OAB/SP 99161 - ADV PAULO CESAR LOPREATO COTRIM OAB/SP 100626 - ADV ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE OAB/SP 100061 - ADV PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO OAB/SP 101766 - ADV CARLOS JOSE PORTELLA OAB/SP 101863 - ADV VINICIUS DO PRADO OAB/SP 102990 - ADV WANIRA COTES OAB/SP 102198 - ADV FERNANDO CAMPOS SCAFF OAB/SP 104111 -